



LEI Nº 5777, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE CEARÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política de Prevenção à Negligência no Atendimento de Crianças na Primeira Infância, entre zero a seis anos, atendidas nos equipamentos de saúde do município de Juazeiro do Norte, Ceará.

Art. 2º A política de prevenção da negligência terá como objetivos:

- I - garantir a qualidade e a segurança no atendimento médico de crianças durante a primeira infância, a faixa entre zero a seis anos;
- II - promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o atendimento pediátrico;
- III - estabelecer protocolos de atendimento específicos para a faixa etária de zero a seis anos;
- IV - assegurar a realização de exames e diagnósticos precisos e tempestivos;
- V - facilitar o acesso dos responsáveis aos canais de comunicação e denúncia de possíveis negligências;
- VI - monitorar e avaliar regularmente os serviços de saúde prestados às crianças na etapa da primeira infância.



---

Art. 3º Para alcançar os objetivos definidos no art. 2º, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - capacitação contínua: promover programas de capacitação e atualização periódica para todos os profissionais de saúde que atuam no atendimento de crianças de zero a seis abrangendo aspectos técnicos, éticos e humanitários do cuidado pediátrico;

II - protocolos de atendimento: estabelecer e divulgar protocolos de atendimento específicos para crianças de zero a seis anos, garantindo que todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos sigam padrões de qualidade e segurança;

III - monitoramento e avaliação: implementar sistemas de monitoramento e avaliação contínua dos serviços de saúde, com indicadores de qualidade e segurança específicos para o atendimento pediátrico;

IV - canais de denúncia: criar e divulgar amplamente canais de comunicação e denúncia acessíveis para que os responsáveis possam relatar eventuais negligências ou falhas no atendimento médico;

V - acompanhamento e supervisão: estabelecer equipes de supervisão e acompanhamento do atendimento pediátrico, com a responsabilidade de identificar e corrigir possíveis irregularidades;

VI - participação da comunidade: envolver a comunidade e os responsáveis pelas crianças em campanhas educativas e informativas sobre os direitos das crianças e os cuidados necessários para a prevenção da negligência em saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

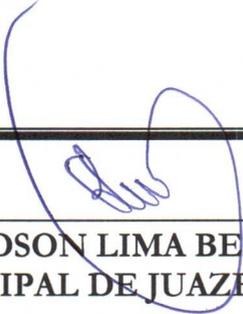
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
CEARÁ  
Poder Executivo

---

  
GLÊDSON LIMA BEZERRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

**Autoria: Rosane Matos Macêdo**

**Coautoria: Lucas Rodrigues Soares Neto- Jacqueline Ferreira Gouveia- Evaldo Araújo Nunes**



LEI

DE \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2024

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE CEARÁ.

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política de Prevenção à Negligência no Atendimento de Crianças na Primeira Infância, entre zero a seis anos, atendidas nos equipamentos de saúde do município de Juazeiro do Norte, Ceará.

**Art. 2º** A política de prevenção da negligência terá como objetivos:

- I - garantir a qualidade e a segurança no atendimento médico de crianças durante a primeira infância, a faixa entre zero a seis anos;
- II - promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o atendimento pediátrico;
- III - estabelecer protocolos de atendimento específicos para a faixa etária de zero a seis anos;
- IV - assegurar a realização de exames e diagnósticos precisos e tempestivos;
- V - facilitar o acesso dos responsáveis aos canais de comunicação e denúncia de possíveis negligências;
- VI - monitorar e avaliar regularmente os serviços de saúde prestados às crianças na etapa da primeira infância.

**Art. 3º** Para alcançar os objetivos definidos no art. 2º, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - capacitação contínua: promover programas de capacitação e atualização periódica para todos os profissionais de saúde que atuam no atendimento de crianças de zero a seis abrangendo aspectos técnicos, éticos e humanitários do cuidado pediátrico;

II - protocolos de atendimento: estabelecer e divulgar protocolos de atendimento específicos para crianças de zero a seis anos, garantindo que todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos sigam padrões de qualidade e segurança;

**III** - monitoramento e avaliação: implementar sistemas de monitoramento e avaliação contínua dos serviços de saúde, com indicadores de qualidade e segurança específicos para o atendimento pediátrico;

**IV** - canais de denúncia: criar e divulgar amplamente canais de comunicação e denúncia acessíveis para que os responsáveis possam relatar eventuais negligências ou falhas no atendimento médico;

**V** - acompanhamento e supervisão: estabelecer equipes de supervisão e acompanhamento do atendimento pediátrico, com a responsabilidade de identificar e corrigir possíveis irregularidades;

**VI** - participação da comunidade: envolver a comunidade e os responsáveis pelas crianças em campanhas educativas e informativas sobre os direitos das crianças e os cuidados necessários para a prevenção da negligência em saúde.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO VIEIRA Assinado de forma digital  
NETO:43863639 por ANTONIO VIEIRA  
NETO:43863639391  
Dados: 2024.11.01 12:26:41  
391 -03'00'  
**CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO**  
**PRESIDENTE DA CMJN/CE**

**Autoria: Rosane Matos Macêdo**

**Coautoria: Lucas Rodrigues Soares Neto- Jacqueline Ferreira Gouveia- Evaldo Araújo Nunes**